

## DECRETO Nº 2331, DE 19 DE ABRIL DE 2024.

*Regulamenta a aplicação e implementação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no âmbito do Poder Executivo Municipal de Iomerê/SC.*

A PREFEITA MUNICIPAL DE IOMERÊ, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Iomerê, e

Considerando o previsto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

considerando que a proteção dos dados pessoais é um direito fundamental, previsto no inciso LXXIX, do artigo 5º, da Constituição Federal, nos termos da Emenda Constitucional n.º 115 de 10 de fevereiro de 2022;

considerando a necessidade de dotar o Poder Executivo Municipal de mecanismos de proteção de dados pessoais para garantir o cumprimento da norma de regência;

considerando a crescente utilização da Internet e de modelos computacionais estruturados para acesso e processamento de dados disponibilizados pelos órgãos da Administração Direta e Indireta da Prefeitura Municipal de Iomerê;

considerando a necessidade da proteção da privacidade e dos dados pessoais no âmbito das atividades da Prefeitura Municipal de Iomerê;

### DECRETA

#### CAPÍTULO I

##### DA FINALIDADE

**Art. 1º** Este Decreto estabelece o programa de privacidade de dados, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a fim de tutelar o direito fundamental à proteção dos dados pessoais no âmbito da Administração Pública Municipal, estabelecendo atribuições e procedimentos gerais a serem observados no âmbito da administração pública municipal direta.

#### CAPÍTULO II

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 2º** A implementação do programa de privacidade de dados, no âmbito da Administração Pública Municipal de Iomerê, tem os seguintes objetivos:

- I. o tratamento de dados pessoais de acordo com a LGPD, primando pela proteção de dados;
- II. a proteção aos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade;
- III. o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural; e
- IV. a garantia do tratamento adequado dos dados pessoais.

**Art. 3º** Para efeitos do disposto neste Decreto, considera-se:

- I. dado pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

- II. dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
- III. dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;
- IV. banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;
- V. titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objetos de tratamento;
- VI. controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem às decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;
- VII. operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;
- VIII. encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);
- IX. agentes de tratamento: o controlador e o operador;
- X. tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;
- XI. anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;
- XII. consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular dos dados concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

**Art. 4º** As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

- I. finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;
- II. adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;
- III. necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;
- IV. livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;
- V. qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

- VI. transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;
- VII. segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;
- VIII. prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;
- IX. não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;
- X. responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

**Art. 5º** O tratamento de dados pessoais no âmbito da administração pública municipal de Iomerê deverá ser realizado para o atendimento da finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, de acordo com o capítulo IV da LGPD.

### CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES

**Art. 6º** O gabinete do(a) prefeito(a) e os secretários municipais, no âmbito da administração direta, possuem a atribuição de realizar o desenvolvimento do programa de privacidade de dados na área de sua competência, tendo em especial, as seguintes atribuições:

- I. o mapeamento de dados e dos fluxos de dados pessoais existentes em suas unidades organizacionais;
- II. a gestão do tratamento de dados pessoais;
- III. elaboração de um plano de ação de adequação dos processos internos;
- IV. monitoramento contínuo dos mecanismos de privacidade de dados;
- V. capacitação e criação da cultura de privacidade de dados pessoais no âmbito das suas atividades;
- VI. outras atividades que sejam determinadas em normativos ou legislações complementares.

### CAPÍTULO IV DA COORDENAÇÃO

**Art. 7º** A Secretaria Municipal de Administração e Finanças coordenará o desenvolvimento do programa de privacidade de dados no âmbito da administração pública municipal direta e atuará estrategicamente na avaliação da conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, dos mecanismos de tratamento e na proposição de ações gerais a proteção de dados pessoais.

**Parágrafo único:** a coordenação mencionada no *caput* deste artigo, será exercida pelo Secretário de Administração, enquanto inexistir o cargo de Encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

**Art. 8º** São atribuições da coordenação:

- I. realizar supervisão estratégica dos mecanismos, políticas, estratégias e metas de proteção de dados pessoais existentes, visando estabelecer a conformidade do Poder Executivo Municipal com as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 2018;
- II. formular e definir princípios, diretrizes e estratégias gerais para a proteção dos dados pessoais no âmbito do Poder Executivo Municipal e propor sua regulamentação;
- III. propor a edição de normas gerais sobre tratamento e proteção de dados pessoais no âmbito da administração pública municipal, a serem encaminhadas para deliberação final do Prefeito;
- IV. monitorar e fiscalizar a execução das ações, dos projetos e das ações gerais aprovados para viabilizar a implantação das diretrizes previstas na LGPD;
- V. propor a adoção de medidas de segurança técnicas e administrativas gerais aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;
- VI. instituir, coordenar e orientar a Rede de Disseminadores do tratamento dos dados pessoais responsáveis pela promoção da proteção dos dados pessoais em seus órgãos e/ou entidades;
- VII. prestar orientações gerais sobre o tratamento e a proteção de dados pessoais de acordo com as diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 13.709/2018;
- VIII. promover o intercâmbio de informações gerais sobre a proteção de dados pessoais com outros órgãos;
- IX. promover a integração e a articulação entre os diversos órgãos da administração municipal direta, com vistas ao desenvolvimento e à operacionalização de ações transversais e gerais para adequação à LGPD;
- X. difundir regras de boas práticas e de governança relacionadas ao tratamento de dados pessoais, inclusive mediante a divulgação de ações e resultados alcançados por órgãos e entidades que sejam referência na governança em privacidade e proteção de dados pessoais;
- XI. auxiliar em caso de divergência relativa ao tratamento e proteção de dados pessoais entre Secretarias;
- XII. exercer outras atividades correlatas.

**Art. 9º** A coordenação, no desempenho das suas atribuições, instituirá um grupo de interlocutores, que será denominado Grupo de Trabalho.

§ 1º O grupo de trabalho prestará auxílio à coordenação e será composto por representantes das secretarias da administração pública municipal, dentre servidores que possuam experiência e conhecimento técnico.

§ 2º Os membros do grupo de trabalho e respectivos suplentes serão indicados pelos secretários das pastas, indicados e designados por portaria da coordenação.

§ 3º Quando existente o cargo de encarregado de dados, esse será o coordenador do grupo de trabalho;

§ 4º O Grupo de Trabalho poderá ser instituído e desconstituído, a qualquer momento, a critério da coordenação, revogando a portaria de designação.

§ 5º O coordenador do grupo de trabalho poderá solicitar, a qualquer momento, diretamente e sem qualquer ônus, a qualquer secretaria do Executivo Municipal, informações, dados, certidões, cópias de documentos ou volumes de autos relacionados

aos seus processos de tratamento de dados pessoais, a natureza dos dados, os compartilhamentos realizados e detalhes correlatos.

§ 6º O coordenador poderá convocar, considerando o provimento temporário da necessidade, representantes ou servidores das secretarias da administração pública municipal, para integrar quaisquer trabalhos ou atividades relacionadas com o cumprimento do disposto neste Decreto.

§ 8º Ao procurador municipal, não sendo este o coordenador, caberá a prestação de orientação jurídica.

**Art. 10** As reuniões do grupo de trabalho ocorrerão presencialmente ou por meios virtuais e remotos;

**Art. 11** O grupo de trabalho poderá convidar representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, além de pesquisadores e especialistas, para participarem de suas atividades, quando sua experiência ou expertise for relevante.

## CAPÍTULO V DO ENCARREGADO DE DADOS

**Art. 12** O chefe do executivo municipal, deverá designar um encarregado pelo tratamento dos dados pessoais nos termos do disposto III do art. 23 e no art. 41 da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e seu suplente.

§1º O encarregado de dados será designado por portaria, pela autoridade mencionada no *caput* deste artigo, devendo ser dada transparência e publicidade a esta designação.

§2º A autoridade máxima, mencionada no *caput* deste artigo, deverá garantir condições necessárias para o desenvolvimento das atividades pelo encarregado de dados.

§3º O funcionamento, estrutura, procedimentos e atribuições do encarregado referidos no *caput* deste artigo serão disciplinados, na forma de outros atos normativos permitidos.

**Art. 13** São critérios para a designação do encarregado de dados pessoais:

- I. possuir conhecimentos multidisciplinares essenciais à sua atribuição, preferencialmente os relativos aos temas de privacidade e proteção de dados pessoais, análise jurídica, gestão de riscos, governança de dados, acesso à informação no setor público e segurança da informação, em nível que atenda às necessidades do órgão ou da entidade, e possuir curso superior completo;
- II. não estar lotado na unidade de tecnologia da informação ou ser gestor responsável de sistemas de informação;
- III. ter participado de ações de capacitação pertinentes a atividade;

**Art. 14** São atribuições do encarregado pelo tratamento de dados pessoais:

- I. receber solicitações, pedidos de informação, reclamações e denúncias relacionados ao tratamento de dados pessoais realizados no âmbito da administração pública municipal, por meio da sistemática definida no capítulo VII deste Decreto, prestar os esclarecimentos necessários, e encaminhar para providências pelos agentes competentes;
- II. receber comunicações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e encaminhar para providências pelos agentes competentes;

- III. orientar os servidores, terceirizados, contratados, conveniados e parceiros do órgão ou da entidade municipal a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais do seu órgão ou entidade;
- IV. executar as demais atribuições determinadas em normas complementares; e
- V. promover ações de capacitação.

**Art. 15** O chefe do executivo municipal deverá assegurar ao encarregado de dados pessoais:

- I. acesso direto à alta administração;
- II. o pronto apoio da unidade administrativas no atendimento das solicitações de informação;
- III. o contínuo aperfeiçoamento relacionado aos temas de privacidade e proteção de dados pessoais, promovendo a disponibilidade de recursos temporais, materiais e financeiros, para o desenvolvimento das atividades pelo encarregado; e
- IV. o apoio, caso necessário, por uma equipe interdisciplinar de proteção de dados.

**Parágrafo único:** Para fins do inciso I deste artigo, considera-se como alta administração os titulares máximos de órgãos da administração pública direta.

## CAPÍTULO VI DAS AÇÕES DE CAPACITAÇÃO

**Art. 16** Os gestores dos órgãos do executivo municipal e os agentes públicos deverão ser treinados e sensibilizados sobre as diretrizes de privacidade de dados, bem como, sobre as medidas de segurança que devem ser adotadas no âmbito da administração pública municipal, mediante ações de capacitação.

**Parágrafo único:** Além de cursos, palestras e oficinas dirigidas, as ações de capacitação poderão abranger a confecção de cartilhas, material de apoio geral, entre outros.

**Art. 17** A coordenação deverá estabelecer um plano de ações de capacitação anual.

**Parágrafo único:** Quando existente o cargo de encarregado de dados, esse será o responsável pelo estabelecimento do plano de ações de capacitação anual.

## CAPÍTULO VII DOS RELACIONAMENTO COM O TITULAR DE DADOS Seção I

Dos direitos do titular de dados

**Art. 18** O titular dos dados poderá apresentar de forma expressa, diretamente ou por meio de representante legalmente constituído, mediante requisição:

- I. confirmação da existência de tratamento;
- II. acesso aos dados;
- III. correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
- IV. anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na Lei 13.709/2018;
- V. portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial;
- VI. eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 da Lei 13.709/2018;

- VII. informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;
- VIII. informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;
- IX. revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º da Lei 13.709/2018.

## Seção II

Da solicitação sobre o tratamento de dados pessoais

**Art. 19** O executivo municipal fornecerá um canal de atendimento ao titular de dados, por meio da disponibilização de e-mail do responsável pela área, bem como a adoção e fornecimento de um formulário padrão para o exercício dos direitos do titular;

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 20** A coordenação poderá definir normas complementares que se fizerem necessárias ao atendimento à Lei 13.709/2018.

**Art. 21** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

LUCI PERETTI  
Prefeita do Municipal